



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001137/2016-86

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Lojas Americanas S.A** e por **Carlos Eduardo Rosalba Padilha**, na qualidade, respectivamente, de acionista controladora e de diretor da B2W – Companhia Digital, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. O presente termo de acusação originou-se do Processo CVM n.º RJ-2014-7313, instaurado a fim de analisar a negociação de valores mobiliários de emissão da B2W – Companhia Digital (“B2W” ou “Companhia”) por parte do acionista controlador e de administrador durante período de vedação previsto no artigo 13 da Instrução CVM n.º 358/02, em razão da divulgação de Fato Relevante em 16.06.14. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. Em 16.06.2014, às 23h49, a B2W informou por meio de Fato Relevante que sua controlada, 8M Participações Ltda., havia celebrado um contrato de compra e venda e outras avenças com Tegma Gestão Logística S.A. e Niyati Logística Integrada S.A. e Participações Ltda., para aquisição de 100% do capital social da sociedade Direct Express Logística Integrada S.A. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

4. Após comunicação da Gerência de Acompanhamento de Mercado da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados — GAM/BSM à CVM, manifestando que foram identificadas operações de compras e vendas realizadas com ações ordinárias da B2W Digital (BTOW3) por pessoas e empresas vinculadas ao emissor nos dias anteriores à divulgação do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Fato Relevante supracitado, a SEP averiguou que: (parágrafos 3º, 8º, 22, 23, 75, 76 e 81 do Termo de Acusação)

- a) essas operações foram realizadas por Carlos Eduardo Rosalba Padilha (“Carlos Padilha”), diretor operacional da Companhia, e pelo controlador, Lojas Americanas S.A. (“Lojas Americanas”);
- b) Carlos Padilha vendeu, em 13.06.2014, 3.948 ações da B2W, pelo preço médio de R\$ 31,71, o que representou cerca de 60% frente ao seu patrimônio em ações da Companhia;
- c) tal alienação gerou um montante de R\$ 125.205,60, que foi reaplicado na subscrição de igual quantidade de ações a R\$ 25 cada, totalizando um custo de R\$ 98.700,00 e, portanto, um resultado líquido de R\$ 26.505,60, ou 27%, considerando o preço de subscrição. A diferença entre o preço de venda e a cotação média do pregão imediatamente posterior à divulgação do fato relevante resultaria no valor de R\$ 261,84;
- d) considerando o período de 12 meses anteriores ao dia 13.06.2014, Carlos Padilha não realizou negociações com ações da Companhia;
- d) Lojas Americanas comprou: (i) em 11.06.2016, 214.300 ações da B2W, pelo preço médio de R\$ 32,85; (ii) em 13.06.2014, 175.900 ações pelo preço médio de R\$32,11 e, (iii) em 16.06.2014, 77.500 ações pelo preço médio de R\$ 32,12;
- e) os valores negociados pela Lojas Americanas, frente ao seu patrimônio em ações da Companhia, foram inferiores a 0,4%; e
- f) no período de doze meses anteriores a essas compras, a Lojas Americanas realizou negociações com ações da Companhia apenas durante o mês de setembro de 2013, ocasião em que adquiriu 752.700 ações ordinárias da B2W.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. O art. 155 da Lei n.º 6404/76 determina que:

“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. [...]

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.”

6. A Instrução CVM n.º 358/02, em seu art. 13, disciplina que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

7. Em relação a Carlos Padilha, a SEP constatou que: (parágrafos 85 a 90)

- a) o administrador alegou que alienou suas ações com o objetivo de utilizar os recursos na subscrição do aumento de capital;
- b) ocorre que os acionistas teriam do dia 09.06.2014 a 08.07.2014 para exercer a preferência na subscrição de ações;
- c) desta forma, o administrador alienou suas ações com mais de vinte dias de antecedência em relação à data limite para utilização dos recursos na subscrição do aumento de capital;
- d) o cargo que ocupava à época dos fatos lhe permitia ter diligenciado internamente para se informar sobre o andamento da operação, a qual tinha conhecimento;
- e) de posse de informação privilegiada, o administrador deveria ter observado o período de vedação, visto o prazo que ainda detinha para a subscrição do aumento de capital; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

f) o baixo valor do potencial ganho resultante da negociação não descaracteriza a natureza das operações descritas. Ainda que o resultado efetivo fosse de prejuízo para o investidor, os demais elementos podem caracterizar a utilização de informação privilegiada.

8. Com relação a Lojas Americanas, a SEP apurou que: (parágrafos 11, 40, 42, 61 e 70 do Termo de Acusação)

a) em função da diluição de sua participação societária, que passou para 55% do capital da B2W, em decorrência da cessão parcial de direitos de subscrição ao Investidor Estratégico¹, a Lojas Americanas precisou recompor sua participação através da aquisição de ações da B2W no mercado de bolsa, tendo iniciado essa operação em 11.06.14, dois dias após o início do prazo de exercício do direito de preferência;

b) ao longo de 2014, a Companhia iniciou suas aquisições em 11.06.2014, 4 (quatro) dias antes da divulgação do Fato Relevante, mantendo sua atuação mais concentrada até 03.07.2014. Após essa data, a Lojas Americanas somente voltou a adquirir ações de emissão da B2W em dezembro de 2014;

c) é incontroverso que a Lojas Americanas conhecia a informação não divulgada, uma vez que seus principais administradores também geriam a B2W e, portanto, deveriam estar informados acerca do andamento da operação; e

d) a eventual decisão de aquisição com vista ao aumento de sua participação devia ter levado em consideração o período de vedação. Não foram apresentados elementos que demonstrassem a urgência da realização dessas aquisições, de modo que o controlador estivesse impossibilitado de aguardar a divulgação do Fato Relevante para dar seguimento à sua estratégia de recomposição de sua participação acionária.

¹ Anunciada em Fato Relevante divulgado em 24.01.2014, a operação consistiu basicamente na entrada da Tiger Global Brazil, LLC e Tiger Global Long Opportunities, LLC no capital da B2W, por meio de aumento de capital privado acordado contratualmente com a Companhia e B2W. Para viabilizar a subscrição de ações pelo Investidor Estrangeiro, a Companhia – que detinha, antes da entrada do investidor estrangeiro, o percentual de 62,23% do capital social total e votante da B2W – concordou em ceder parte de seu direito de preferência na subscrição de ações o que, naturalmente, ocasionaria sua diluição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **(i) Lojas Americanas S.A**, na qualidade de acionista controladora da B2W – Companhia Digital, por ter negociado, em 11, 13 e 16 de junho de 2014, ações emitidas pela companhia de posse informação privilegiada (descumprimento ao §4º do art. 155 c/c parágrafo único do art. 116, ambos da Lei n.º 6.404/76, c/c caput do art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02) e **(ii) Carlos Eduardo Rosalba Padilha**, na qualidade de diretor da B2W – Companhia Digital, por ter negociado, em 13 de junho de 2014, ações emitidas pela companhia de posse de informação privilegiada (descumprimento do § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76, c/c caput do art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02). (parágrafo 97 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a pagar à CVM o valor individual de R\$ 150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de celebração de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração. (conforme PARECER n. 00150/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto².

15. Na presente proposta, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, entendeu o Comitê que o pagamento individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, mostrando-se adequado ao instituto de que se cuida.

² Os proponentes não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Lojas Americanas S.A e Carlos Eduardo Rosalba Padilha**.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2017.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES
EM EXERCÍCIO

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM
EXERCÍCIO